



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-103.935/94.4 - (Ac. 4ª T-2963/95) - 6ª Região

Relator : Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrida : Jovita Cristina Rodrigues de Castro
Advogado : Dr. Aramis Francisco T. de Souza

Ementa: Empregados do BANDEPE. Estabilidade. Regulamento Interno. Reintegração. Extinção do Estabelecimento Bancário. As normas constantes do Regulamento Interno do BANDEPE não garantem a estabilidade do empregado, nem retiram do empregador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, apenas asseguram aos despedidos por justa causa o direito de ampla defesa. Não sendo a rescisão contratual decorrente de ato faltoso, mas de decorrência de extinção de agências do Banco, inexistente direito à reintegração, ainda que estável fosse o empregador, pois o ato de demissão encontra amparo no que dispõem os artigos 497 e 498, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista conhecida e provida.

O Tribunal do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 177/178, conheceu do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar a reintegração do reclamante mediante o pagamento de salários vincendos e vencidos.

Os Embargos Declaratórios oferecidos pelo BANDEPE, às fls. 182/186, foram rejeitados pela decisão de fls. 190/191.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 195/213, argüindo preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; violação literal dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República; 497, 498 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho; 458, II e III, do Código de Processo Civil; 14, da Lei 5.584/70; divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 204/205 e 212, 221/225, 227/229 e contrariedade ao Enunciado 219/TST.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 214/218

Despacho de admissibilidade às fls. 297.

Contra-razões da Reclamante às fls. 299/309.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 315/319, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para acolher a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

V o t o

1. Conhecimento

1.1 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

Não restou demonstrada a literal violação dos artigos 458, II e III do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição da República e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que a prestação jurisdicional foi completa, apesar de contrária aos interesses do Reclamante.

Não conheço.

1.2 - Empregados do BANDEPE. Estabilidade. Regulamento Interno. Reintegração. Extinção do Estabelecimento Bancário.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-103.935/94.4 - (Ac. 4ª T-2963/95) - 6ª Região

O Regional reconheceu ser o Reclamante detentor de estabilidade, justificando que o Banco Reclamado, na condição de entidade paraestatal, baixou normas internas de caráter geral, reunidas no Regulamento Interno de Pessoal (RIP), nele inserindo as penalidades dos arts. 133 e 134 que proíbem implicitamente a demissão do empregado, pois o empregador, assim o fazendo, renunciou à possibilidade de proceder à demissão imotivada.

O aresto transcrito às fls. 204, anexado às fls. 221/225, oferece tese contrária à do julgado recorrido.

Conheço pela divergência jurisprudencial (fls. 204 e 221/225).

2 - Mérito

2.1 - Empregados do BANDEPE. Estabilidade. Regulamento Interno. Reintegração. Extinção do Estabelecimento Bancário

O Regulamento Interno do Banco do Estado de Pernambuco S/A, não garante a estabilidade no emprego e nem retira do empregador a faculdade de rescisão do pacto laboral. As normas contidas no Regulamento Interno de Pessoal limitam-se a assegurar o direito de ampla defesa aos empregados despedidos por justa causa.

Se a rescisão contratual não foi decorrente de ato faltoso, mas em decorrência de extinção de agências do Banco, não há cogitar de reintegração dos Reclamantes, ainda que estáveis fossem, pois o ato de demissão encontra respaldo no disposto nos artigos 497 e 498, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que o Reclamado não descumpriu as normas constantes do Regulamento Interno a que se obrigou.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

I s t o P o s t o

Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da reintegração por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 24 de maio de 1995.

Almir Pazzianotto Pinto - Presidente em exercício e Relator

Ciente: Heloísa Maria M. Rêgo Pires - Subprocuradora-Geral do Trabalho

ZC/sa